

INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 57437.20.208.8.09.0000

REQUERENTE : DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUZA
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, relator da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, objetivando a fixação de teses jurídicas e suspensão de ações coletivas e individuais, com fundamento no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Antes, todavia, necessária breve digressão sobre a natureza jurídica e pressupostos de cabimento desse instrumento processual.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) constitui inovação trazida pelo CPC/2015, a fim de colocar em prática o preconizado pelo art. 926 daquele novo diploma processual, o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Segundo se extrai da análise dos dispositivos que regulam aquele incidente no CPC (arts. 976 a 987), para sua instauração devem ser comprovados os seguintes requisitos de admissibilidade, os quais devem ocorrer simultaneamente (art. 976, I e II): 1) efetiva repetição de processos; 2) existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; 3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4) inexistência de recurso já afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores (art. 976, §4º); e 5) a pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, parágrafo único).

A propósito, a literalidade dos artigos supramencionados, os quais disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Assim, necessário se faz destacar que o incidente transcorreu regularmente, uma vez que as partes são legítimas, houve a afetação da causa-piloto, a suspensão das ações correlatas e as pertinentes publicações e comunicações, assim como a estrita observância do rito processual especial e a ausência de recurso repetitivo sobre as mesmas questões afetado por Tribunal

Superior, em atenção às disposições delineadas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Cinge-se a controvérsia em definir o indexador para fins de correção monetária, na habilitação de créditos trabalhistas a serem pagos pela massa falida da Encol S/A.

Pois bem, como visto, os créditos pleiteados têm natureza trabalhista, e as verbas, ainda que de caráter indenizatório, devem receber tratamento prioritário, devendo todo o montante reconhecido pelo juízo trabalhista ser classificado como crédito de natureza prioritária, com pagamento preferencial.

No que se refere ao índice de correção monetária, entendo que deve ser adotado o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) como índice de correção monetária dos referidos créditos. Explico.

A todo débito inadimplido em seu termo há que ser compensada a desvalorização da moeda para manter a realidade da expressão monetária.

ADA PELLEGRINI GRINOVER lembra que a correção monetária "nada acresce à dívida, mas é a própria dívida em sua manifestação atualizada, de modo que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste da dívida, tenha o mesmo poder aquisitivo, quando do adimplemento" (A Correção Monetária nos Tribunais, p. 35).

Sobre o tema observou o Ministro Barros Monteiro do Colendo STJ: "É sabido que a atualização monetária não amplia a dívida, tão-só obsta que se diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário. Já teve oportunidade de assentar a suprema Corte que ela 'não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo". (RTJ, 94/806).

Portanto, a correção monetária não se trata de um *plus*, mas somente um meio de atualizar o débito para que não perca o seu valor real. Assim, é evidente que a incidência da correção monetária se dá a partir do momento em que necessária se torna a atualização da moeda, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do devedor, posto que, repita-se, visa somente tornar atualizado o valor real da dívida, não objetivando uma majoração ao débito, mas evitar um *minus*.

Necessário se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Taxa Referencial (TR) não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda. No julgamento da ADIn 493, onde figura como relator o Min. Moreira Alves, o plenário daquele Excelso Tribunal entendeu que o mencionado índice não foi criado para captar a variação de preços na economia, daí ser insuscetível de operar como critério de atualização monetária. Vejamos:

“A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e paragrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991". (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992. Negritei)

Assim, tem-se que, apesar da ADIn 493 ter declarado a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 ela afirmou ainda que a 'TR' não se presta para índice de correção monetária.

Ao analisar o voto proferido na ADIn 4357/DF, sobre a constitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida na Emenda Constitucional nº 62, que modificou o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o redator para o acórdão, Min. Luiz Fux discorrendo sobre a impossibilidade de se aplicar a Taxa Referencial, como índice de correção monetária, asseverou que a razão de ser é que o percentual da poupança é pré-fixado, ou seja, já se sabe na data de hoje quanto irá render, antevendo a inflação.

Por outro lado, os índices que medem a inflação são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado. Daí o entendimento de que a Taxa Referencial não pode ser utilizada como fator de atualização monetária, isto por que, após determinado período poderá ocorrer do reajuste ser maior ou menor que a inflação, prejudicando o credor ou o devedor.

Neste ponto, transcrevo o trecho do voto do Min. Luiz Fuz, na ADI 4357/DF:

“Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os

índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário.

Vejamos a ementa do julgado supramencionado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de



lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). **5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Esse mesmo raciocínio foi adotado no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA [...]. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. **3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal** (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). **4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.** 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 -repercussão geral). Grifo nosso.

Na sessão plenária do dia 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947 e por maioria fixou tese de que o “art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pela “TR” é inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a TR (Taxa Referencial) é uma taxa remuneratória do capital aferida pelo custo médio de captação de recursos no mercado financeiro, tendo natureza de juros, como bem explanado pelos credores (evento nº. 46), consoante lição do Banco Central do Brasil¹:

Taxa Referencial (TR) Legislação básica: Lei nº 8.177, de 1.3.1991; Resolução CMN nº 2.809, de 21.12.2000; Circulares do Banco Central nº 3.042, de 21.6.2001; e nº 3.056, de 20.8.2001. Forma de cálculo: aplica-se um redutor "R" à TBF, objetivando extrair as parcelas referentes à

taxa de juros real esperada e à tributação incidente sobre os CDB/RDB. Finalidade: criada no Plano Coltor II para ser uma espécie de prime rate brasileira, ou seja, uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. Apesar de definida pelo Governo como indexador de contratos com prazo superior a noventa dias, a TR corrige os saldos mensais das cadernetas de poupança.

Nesse toar, por ser taxa de juros, a aplicação da TR acarretaria afronta o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências (Dec-Lei 7.661/45), que dispõe:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”.

O INPC, por sua vez, é o índice oficial dos preços da economia, fornecido pela Fundação IBGE, de forma que reflete de maneira mais fidedigna a variação do poder aquisitivo da moeda, porque fixado em momento posterior ao período analisado.

Insta pontuar que o Ministério Público Federal em parecer exarado no REsp n. 1.718.303/GO (evento nº 46, doc. 03), no qual pugna-se pela aplicação do INPC e não TR em ação revisional de créditos trabalhistas na falência da Encol S.A. (ainda pendente de julgamento), se posicionou pela aplicabilidade do índice INPC e não TR, consignando *in verbis*:

Não há dúvidas, portanto, que os recorrentes têm direito de receber os seus créditos trabalhistas habilitados na falência da ENCOL, ora recorrida, em sua integralidade, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Incontestável, decerto, que o acordão recorrido ao adotar a TR como indexador da correção monetária dos créditos trabalhistas ao período posterior a decretação da quebra, frustrou e violou o direito dos recorrentes de recebê-los em sua integralidade.

Por outro lado, impõe-se na hipótese “sub judice” o afastamento da TR visto ser esta taxa de juros e não índice de correção monetária, conforme reiterada e pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (vide a propósito: STJ, ERESP 61.329/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Corte Especial, DJ 27.05.96: em relação a aplicação da lei 6.899/81, confira-se aos débitos judiciais, aí incluído os créditos falimentares: Resp. 13.374/MS, Rel. Min. W. Szeiter, 3º Turma, STJ, julgado 12.05.92; Resp. 11.832/MS, Rel. Min. Athon Carneiro, 4ª Turma STJ, julgado 5.11.91; e quanto a adoção do INPC para cálculo da correção monetária, vide Resp. 63.579/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma do STJ, julgado 20.03.2003).

Nessa toada, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça que vem decidindo pela aplicação do INPC, como índice de correção monetária.



[...]

6. O INPC, por ser o índice que melhor reflete a

realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.7. Recurso especial interposto pelo INSS conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da multa prevista no art. 538 do CPC e fixar o INPC como índice de correção monetária do débito.” (STJ. REsp 1097672/PR, DJe 15/06/200, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima)-

grifo nosso

[...] 2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor —INPC —, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística —

IBGE —, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. (STJ. REsp 505472/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ14/05/2007, p. 366).

Nesse mesmo sentido, este Escol Goiano tem se pronunciado que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária e que o INPC que é o que melhor reflete a realidade inflacionária, inclusive pelo próprio suscitante. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. I - A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, Precedentes do STF. II - O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária da dívida judicial, em especial no caso, que se trata de verba salarial, na qual o art. 7º, inc. IV, da CF, impõe a adoção de reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, o que não ocorre com a TR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 38701-60.2014.8.09.0051, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 23/02/2016, DJe 1996 de 29/03/2016) grifo nosso

EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA TR. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. DESPROVIMENTO. **1 - A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que represente a variação do poder aquisitivo da moeda.** 2 - Nos termos do art. 18, CPC, ressalvadas determinadas hipóteses expressamente previstas em lei, é vedada a defesa de direito alheio em nome próprio, mostrando-se descabida a alegação recursal de que os avalistas deveriam ser excluídos da execução, pedido não analisado na decisão agravada. 3 - Agravo desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5066039-72.2017.8.09.0000, Rel.



BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2017, DJe de 29/08/2017)

Agravo de Instrumento. Ação de recuperação judicial convalidada em falência. Recurso não instruído com as peças obrigatórias. Intimação nos termos do § 3º do art. 1.017 c/c o parágrafo único do art. 932 do CPC/15. Ausência de complementação da documentação. Recurso não conhecido. Conquanto tenham sido intimados os agravantes, nos termos do § 3º do art. 1.017, para complementar o instrumento do recurso com as peças obrigatórias descritas no inc. I, do art. 1.017, do atual Código de Processo Civil, deixaram os recorrentes de atender a diligência, impondo-se, então, o não conhecimento do presente recurso, em parte, por inadmissibilidade. II - Limitação do crédito decorrente de acidente de trabalho. Preclusão. Inocorrência. Impõe-se o conhecimento do pedido da parte agravante no que concerne à discussão acerca da limitação do crédito por acidente de trabalho, por ter sido uma questão enfrentada pelo magistrado singular quando da prolação da decisão recorrida. III - Quadro de Credores. Crédito decorrente de acidente de trabalho. Limitação constante do inciso I, do artigo 83, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Afastamento. Sendo o crédito decorrente de indenização por acidente de trabalho, não há se falar em limitação do montante a ser habilitado nesta categoria, pois o limite de 150 salários-mínimos, insculpido na norma do inciso I, do artigo 83, da Lei de Falência, aplica-se somente em relação às verbas derivadas do contrato de trabalho, não incidindo sobre montante condenatório fixado a título de acidente de trabalho causado por dolo ou culpa do empregador. IV - **Correção monetária. TR. Inaplicabilidade. Deve ser afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária, devendo ser aplicado no caso em comento o Índice Nacional de Preço ao Consumidor ? INPC, por ser aquele que melhor reflete a realidade inflacionária.** V - Correção Monetária. Termo inicial. A correção monetária deve incidir sobre o crédito atualizado, a partir da propositura da ação de habilitação. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5023933-95.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2017, DJe de 10/05/2017)

Agravo de Instrumento. Ação de recuperação judicial convalidada em falência. Quadro de Credores. Crédito decorrente de acidente de trabalho. Limitação constante do inciso I, do artigo 83, da Lei de Falência. Afastamento. Sendo o crédito decorrente de indenização por acidente de trabalho, não há se falar em limitação do montante a ser habilitado nesta categoria, pois o limite de 150 salários-mínimos, insculpido na norma do inciso I, do artigo 83, da Lei de Falência, aplica-se somente em relação às verbas derivadas do contrato de trabalho, não incidindo sobre montante condenatório fixado a título de acidente de trabalho causado por dolo ou culpa do empregador. **II - Correção monetária. TR. Inaplicabilidade. Deve ser afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária, devendo ser aplicado no caso em comento o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, por ser aquele que melhor reflete a realidade inflacionária.** III - Correção Monetária. Termo inicial. A correção monetária deve incidir sobre o crédito atualizado, a partir da propositura da ação de habilitação. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5023888-91.2017.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/04/2017, DJe de 21/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. PEDIDO DE

CONCORDATA CONVOLADO EM FALÊNCIA DA SOCIEDADE E SEUS SÓCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA HÁ QUASE DUAS DÉCADAS. EXECUÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO, ORA DEVOLVIDA, ACERCA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ INCIDIR NO FEITO FALIMENTAR APÓS A SENTENÇA DA QUEBRA. TR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. POSSIBILIDADE. 1. A decisão interlocutória do juízo universal, impugnada parcialmente pelos recorrentes/falidos e confirmada pelo pronunciamento do relator, ora recorrido ao órgão colegiado, valeu-se do índice nacional de preço ao consumidor (INPC) como critério de atualização monetária em período determinado, que deverá incidir após a sentença declaratória da falência dos recorrentes. 2. No julgamento da APC 176328-14.2011.8.09.0051, Rel^a. DES^a. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CÂMARA CÍVEL, sessão de 18/11/2014, DJe 1678 de 26/11/2014, o Tribunal de Justiça, valendo-se das razões de decidir que sustentaram a sentença final da ADI 4357/DF, consignou que a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária da dívida judicial, mesmo nos procedimentos falimentares. Precedentes do STJ e TJGO. **3. Sendo certo que o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança” contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e considerando que a demanda falimentar está na fase de execução coletiva e tendo sido decidido que o INPC incidirá em período posterior à sentença de quebra, com maior razão é a manutenção do pronunciamento “ad quem”, o qual não autorizou a utilização da taxa referencial (TR) no período analisado.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 362831-63.2015.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2016, DJe 1976 de 25/02/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. INPC. ÍNDICE MAIS BENÉFICO AO CONSUMIDOR. DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Deve ser afastada a aplicação da taxa referencial (TR), como critério de correção monetária, por tratar-se de taxa de juros pós-fixada que não reflete fielmente a variação do poder aquisitivo da moeda. Assim, deve ser aplicado o INPC, por ser o índice mais benéfico ao consumidor. 2. Tratando-se de dívida líquida e com termo certo, incide a mora ex re, devendo os juros serem fixados a contar do vencimento da obrigação, sob pena de locupletamento ilícito do devedor. Inteligência do artigo 397, caput, do Código Civil. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJGO, APELACAO CIVEL 353170-82.2008.8.09.0072, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 10/04/2012, DJe 1047 de 20/04/2012)

Como bem destacado pela douta Procuradora de Justiça ainda há que se considerar que os créditos aqui discutidos são de natureza trabalhista, ou seja, verba salarial à qual a Constituição Federal assegura o reajuste periódico com o escopo de garantir o poder aquisitivo:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Sendo assim, qual seja a natureza do crédito, inviável a aplicação das Súmulas 454² e 459³ do STJ, porque referem-se a créditos relacionados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ambos de natureza jurídica diversa e com expressa previsão legal de adoção da TR, o que não se dá na presente hipótese.

No que tange a arguição feita pela Massa falida no sentido de que o art. 9º da Lei 8.117/91 previa a incidência da TRD, como forma de correção monetária tenho que esta não deve igualmente prosperar.

Não se pode tratar a Lei 8.177/91 como se ela fosse uma norma geral de correção monetária tendo como indexador a TR, ao contrário, a função precípua do referido diploma legal foi o de desindexar a economia, tanto é que em seu artigo 3º extinguiu todos os índices oficiais que mediam a inflação, mantendo em atividade somente o INPC do IBGE (ARTIGO 4º).

A época da publicação da Lei 8.177/91 estava sendo implantado no Brasil uma série de medidas pelo Governo Federal, para desindexação da Economia.

Tanto que no título dado a Lei 8.177/91 está expresso que ela: “ESTABELECE REGRAS PARA A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA (...)”.

Se o objetivo da Lei 8.177/91 era a desindexação da economia ELA não iria criar dispositivo para a correção monetária de créditos de qualquer natureza, tanto que nos seus artigos 3º e 4º extinguiu os índices oficiais que mediam a variação de preços, a exceção do INPC, impedindo a aplicação das várias legislações em vigor, por ausência do índice eleito.

Ademais com uma simples leitura dos vários dispositivos da Lei 8.177/91 é possível aferir que ela não revogou a Lei Geral de correção monetária dos débitos judiciais (Lei 6.899/81).

Apesar de ter desindexado a economia a Lei 8.177/91 em seus artigos 6, 7, 8, 12, 15, 17, 18, 18-A, 22 e 25 autorizaram a utilização da TR como índice para ATUALIZAR saldos devedores dos diversos contratos que especifica ou para REMUNERAR os saldos das contas que menciona.

Os Artigos 6, II, 15, 18, § 1º, §2º, 18-A, 22 e 25 autorizaram o uso da TR para ATUALIZAÇÃO dos saldos devedores de diversos tipos de contratos, todos contendo cláusula expressa com tal previsão e firmados após o início da vigência da Lei 8.177/91.



Já os Artigos 7, 8, 12 e 17 da Lei 8.177/91 autorizaram o uso da TR para REMUNERAR os saldos : a) *dos cruzados novos*, b) *dos depósitos das cadernetas de poupança*, c) *dos saldos de FGTS* e d) *dos saldos dos depósitos da União em Instituições Financeiras*.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência afirmando a legalidade dos artigos 6, II, 15, 18, § 1º, §2º, 18-A, 22 e 25 da Lei 8.177/91 que autorizaram o uso da TR para ATUALIZAR os saldos devedores de diversos tipos de contratos especificados naquela Lei, desde que expressamente pactuado o uso da TR, tendo inclusive por decisão da Segunda Seção editado a Súmula 295, abaixo transcrita:

“A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada”. (Súmula 295, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade dos artigos 7, 8, 12 e 17 da Lei 8.177/91 e editou a Súmula 454 para que seja aplicada a TR como indexador nos contratos do SFH quando pactuados que a correção monetária será feita pelos mesmos índices aplicável à caderneta de poupança.

“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”. (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010)

Todavia, não existe nenhum dispositivo na Lei 8.177 que autorize que a correção monetária dos passivos das empresas em falência seja feita pela TR.

O artigo 9º da Lei 8.177/91 AUTORIZA o uso da TR como indexador dos JUROS DE MORA dos passivos das empresas em falência e não a título de correção monetária:

“Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, INCIDIRÃO JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e SOBRE OS PASSIVOS DE EMPRESAS concordatárias, EM FALÊNCIA e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Não existe inconstitucionalidade no uso da TR para a indexação dos JUROS DE MORA nos processos de falência.



É que os juros de mora não visam recompor a desvalorização da moeda ocorrido com a variação dos preços, sendo que essa é a missão principal da correção monetária.

A redação primitiva do artigo 9º da Lei 8.177/91 autorizava o uso da TR como índice de correção monetária, *verbis*:

“Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária”.

Este artigo foi alterado pelo artigo 30 da Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991, sendo que a principal alteração foi a modificação do uso da TR que passou a ser utilizada como índice de juros moratórios e não mais como índice de correção monetária, diante de sua flagrante inconstitucionalidade.

A Sexta Turma do STJ ao julgar o Resp 63.597 asseverou que a Lei 8.177/91 não revogou a Lei 6.899/81, que é a Lei geral que regula a correção monetária dos débitos judiciais, inclusive os falimentares, que continua em vigor.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS JUDICIAIS. LEI 6.899/81. VIGÊNCIA. LEI 8.177/91. TR. INCONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei nº 8.177/91 não revogou a Lei nº 6.899/81 nem expressa, nem tacitamente, além do que, conquanto pretendesse desindexar a economia e conter a inflação, os débitos judiciais continuaram desatualizando-se, por não atingido o desiderato legal, persistindo necessária a sua correção monetária.2. Daí, o constructo jurisprudencial, à falta de índice próprio para atualização dos débitos judiciais, produzido por aplicação analógica, da correção monetária pelo melhor índice de reposição das perdas inflacionárias.3. A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que, referentemente ao período que se inicia em fevereiro de 1991, deve-se adotar o INPC para o cálculo da correção monetária.4. Precedentes.5. Recurso parcialmente conhecido.(REsp 63.597/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 276)

A Lei 8.177/91 não cuidou de revogar as legislações que regulam a correção monetária de débitos, apenas extinguiu os índices por elas utilizados, mantendo em vigor apenas o INPC para medir a inflação. No caso dos passivos falimentares o artigo 9º da Lei 8.177/91 mandou aplicar a TR a título de JUROS DE MORA e não como correção monetária.

Nessa linha de raciocínio conclui-se que o INPC deve ser eleito como indexador a título de correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados na massa falida da Encol S/A.

Deve, ainda, ser fixada a seguinte tese jurídica: **Os créditos preferenciais trabalhistas, devidamente habilitados em falências, devem receber correção monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ser aquele que melhor reflete a realidade inflacionária, preservando o valor real do crédito.**

SUPERADA A FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA, PASSO AO ESTUDO DA CAUSA-PILOTO (ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) COM O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO FALIMENTAR Nº 0392398.83.2015.8.09.0000.

No que concerne ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, o ordenamento processual civil vigente adotou o sistema da causa-piloto. Nesse sistema, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar o mérito, fixando, nele, a tese a ser seguida nos demais casos semelhantes.

Consoante dispõe o parágrafo único do art. 978 do CPC “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Deste modo, o Órgão Especial, além de fixar o entendimento a ser aplicado nos demais casos repetitivos, julgará todas as questões arguidas na causa-piloto selecionada como paradigma da controvérsia. Na espécie, está pendente de julgamento o recurso de Apelação Cível em Ação Falimentar nº. 0392398.83.2015.8.09.0000, oriunda da 1ª Câmara Cível, tendo como apelantes Geraldo Amaro do Nascimento e outros em face da Massa Falida da Encol S/A –Engenharia Comércio e Indústria (autos em apenso).

Do cotejo daqueles autos verifica-se que, na Ação Revisional, MM Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Ailton Ferreira dos Santos Júnior, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por considerar inepta a inicial e inadequada a via eleita.

Irresignados, os autores interpuseram apelação (evento nº 03, item 18) defendendo a ausência de coisa julgada material. Apontam que em situação idêntica a destes autos a eg. Primeira Câmara Cível do TJGO, reformou a sentença apelada e julgou procedente a ação revisional reclassificando os créditos dos apelantes para "créditos prioritários trabalhistas", em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CRÉDITO HABILITADO NA FALÊNCIA (DL 7.661/45 99). CABIMENTO. ERRO ESSENCIAL. SENTENÇA EXTINTIVA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO (CPC 515 § 3º). CAUSA MADURA. CRÉDITO PRIORITÁRIO



TRABALHISTA. SENTENÇA TRABALHISTA. ALTERAÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA TR AOS CRÉDITOS HABILITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC 26). I- Devidamente observado o regime processual exigido pelo DL 7.661/45 99, a sentença de habilitação de crédito é passível de retificação quando inobservada a subsunção do pedido aos preceitos legais aplicáveis à espécie (DL 7.661/45 26 e 102 e CLT 499 § 1º). II- Desnecessária a remessa dos autos ao juiz a quo, pois aplicável o princípio da causa madura, por envolver matéria exclusivamente de direito (CPC 515 § 3º). III- Inobservada a superpreferência atribuída aos créditos por salários e indenizações trabalhistas devem ser os mesmos reclassificados em sua integralidade, sem quaisquer restrições ou limitações, dentre os créditos prioritários, com a dedução dos valores já quitados pela massa falida a título de amortização. IV- Sob o regime de atualização dos créditos praticado na falência, tem-se que os valores devidos devem ser atualizados pela TR, desde o trânsito em julgado das sentenças trabalhistas até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% até a decretação da quebra, ou, diante da suficiência do ativo, até o efetivo pagamento. V- Segundo o CPC 26, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu o pedido. Havendo condenação, deve-se ponderar com equidade todos os pressupostos que contornam a lide para arbitrar a verba honorária (CPC 20 § 3º). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR 117639-69.2014.8.09.0051, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 27/10/2015, DJe 1910 de 16/11/2015)

Destacam o enunciado extraído do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as sentenças que julgam as habilitações de crédito em falência, estão sujeitas a revisão, nos termos do art. 99 da Lei, não constituindo, portanto, coisa julgada.

Ao final requereram o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a adequação da via utilizada, bem como a ocorrência de erro essencial na ordem de classificação dos créditos trabalhistas, retificando as sentenças de habilitação dos créditos, e, ainda, a utilização do INPC como índice de correção monetária.

Devidamente intimados, os apelados pugnaram no sentido de, se houver o provimento do recurso, ser aplicada a previsão do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a ação revisional proposta, processando-se o pagamento em conformidade com o decidido pela Justiça do Trabalho, corrigido pelo INPC até o efetivo pagamento (evento nº 03, item 28).

Pois bem.

A presente Revisional, sob análise encontra amparo no art. 99 da antiga Lei de Falências (DL 7.661/45), que assim dispõe:

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, **erro essencial** ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação.

Da literalidade do mencionado dispositivo, ressaí a possibilidade da modificação ou reclassificação de crédito já habilitado até o encerramento da falência, desde que em procedimento devidamente instruído e presente um dos motivos legais elencados, sendo verdadeira espécie de ação rescisória de sentença que julga a habilitação do crédito⁴.

Dessa maneira, não há que se falar em imutabilidade da coisa julgada, porque a revisão do entendimento exarado é a própria finalidade deste instrumento processual, de competência do juízo comum para verificar a higidez do título de crédito judicial, forma do na justiça do trabalho.

Sobre o tema, aponto que o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento semelhante quando do julgamento do Resp 798.241/RJ:

Art. 99. [...]. Esse artigo, conforme sustenta Trajano de Miranda Valverde(Comentários à Lei de Falências, Volume II, 4ª ed. rev. e atualizada/ por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos –Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, pág. 111),corresponde, para o processo de falência, exatamente aos dispositivos que regulam a ação rescisória para o direito processual civil. Portanto, denotam que a admissão de créditos na falência se faz por sentença que adquire a qualidade de coisa julgada e que, portanto, só comporta modificação em processo especificamente promovido para esse fim. Tal ponderação, de resto, é confirmada pelo art. 100 da antiga lei, que fala expressamente de “credores admitidos à falência por sentença passada em julgado”. No mesmo sentido é opinião de José da Silva Pacheco (Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência –Rio de Janeiro:Forense, 2004, págs. 466/467) e Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar –São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 321/322). Entretanto, o impedimento à rediscussão da matéria imposto pela natureza da ação a que se refere o art. 99 da antiga Lei de Quebras não poderá ser tomado em consideração nesta sede. É que a matéria não foi analisada sob esse enfoque pelo Tribunal a quo, o que irremediavelmente limita a atuação desta Corte, na esteira de diversos precedentes (AgRg no Ag 307647/PE; AgRg no Ag 204140/PB; EDcl no Ag 664688/MS, entre outros) [...]. (STJ, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/20018) –Grifo nosso.

Nesse mesmo sentido assim já se posicionou este Areópago Goiano:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CRÉDITO HABILITADO NA FALÊNCIA (DL 7.661/45 99). CABIMENTO. ERRO ESSENCIAL. SENTENÇA EXTINTIVA. JULGAMENTO



IMEDIATO DO MÉRITO (CPC 1.013 § 3º). CRÉDITO PRIORITÁRIO TRABALHISTA. SENTENÇA TRABALHISTA. COISA JULGADA. I - Devidamente observado o regime processual exigido pelo DL 7.661/45 99, a sentença de habilitação de crédito é passível de retificação quando inobservada a subsunção do pedido aos preceitos legais aplicáveis à espécie (DL 7.661/45 26 e 102 e CLT 499 § 1º). II - Desnecessária a remessa dos autos ao juiz a quo, pois aplicável o princípio da causa madura, por envolver matéria exclusivamente de direito (CPC 1.013 § 3º). III - Prevalece a eficácia da coisa julgada material (sentença trabalhista) para a formação do crédito a ser habilitado junto ao quadro geral de credores da massa falida, respeitada a integralidade dos valores, sem quaisquer restrições ou limitações, dentre os créditos prioritários. IV - Sob o regime de atualização de crédito praticado na falência, tem-se que os valores devidos devem ser atualizados pela TR, desde o trânsito em julgado das sentenças trabalhistas até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% até a decretação da quebra, ou, diante da suficiência do ativo, até o efetivo pagamento. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (TJGO, Apelação (CPC) 0188490-36.2014.8.09.0051, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2017, DJe de 18/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CRÉDITO HABILITADO NA FALÊNCIA (DL 7.661/45 99). CABIMENTO. ERRO ESSENCIAL. SENTENÇA EXTINTIVA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO (CPC 1.013 § 3º). CRÉDITO PRIORITÁRIO TRABALHISTA. SENTENÇA TRABALHISTA. COISA JULGADA. I- Malgrado o autor registrar o nome da ação como Alvará Judicial, resai indubitoso que a petição inicial está suficientemente articulada para narrar a pretensão de retificar a habilitação de crédito, com base no DL 7.661/45, art. 99. Por cediço, o que constitui a causa de pedir é a exposição dos fatos e não a sua qualificação jurídica, sendo irrelevante a denominação adotada para a ação. II- Ademais, desnecessária a invocação da norma jurídica aplicável ou nomen iuris da demanda, porque, segundo o princípio iura novit curia o juiz conhece o direito. III- Na espécie, o autor expressamente manifestou o objeto da pretensão e como causa de pedir discorreu sobre os precedentes superiores e internos e circunstanciou a natureza de seus créditos trabalhistas para argumentar o equívoco na classificação e fracionamento inadequado dos valores a que tem direitos. Assim, diante da evidente aptidão da petição inicial, não há se falar em inadequação da via eleita. IV- Devidamente observado o regime processual exigido pelo DL 7.661/45 99, a sentença de habilitação de crédito é passível de retificação quando inobservada a subsunção do pedido aos preceitos legais aplicáveis à espécie (DL 7.661/45 26 e 102 e CLT 499 § 1º). **V- Não há se falar em imutabilidade da coisa julgada, eis que é exatamente esse o escopo da presente ação, competindo ao juiz falimentar verificar a higidez do título de crédito judicial, no caso oriundo de sentença trabalhista e sua objetiva aptidão para fins exclusivos de habilitação na falência e classificação no quadro de credores.** VI- Desnecessária a remessa dos autos ao juiz a quo, pois aplicável o princípio da causa madura, por envolver matéria exclusivamente de direito (CPC 1.013 § 3º). VII - Prevalece a eficácia da coisa julgada material (sentença trabalhista) para a formação do crédito a ser habilitado junto ao quadro geral de credores da massa falida, respeitada a integralidade dos valores, sem quaisquer restrições ou limitações, dentre os créditos prioritários. VIII- Malgrado os termos da sentença ora objeto de revisão, o entendimento que desqualificava algumas verbas salariais, em razão de serem dotadas de caráter indenizatório (horas extras, dobra de salário, dobra de férias, multas) enquadrando-as fora da classe dos créditos prioritários, ora restringindo ou limitando a quitação imediata e integral dos valores, não prevalece mais. Hoje é indubitosa a blindagem do título de crédito formado na justiça especializada. Não mais se cogita a separação ou

distinção da verba trabalhista em salarial e indenizatória para fins de classificação do crédito. IX - Sob o regime de atualização dos créditos praticado na falência, tem-se que os valores devidos devem ser atualizados pela TR, desde o trânsito em julgado das sentenças trabalhistas até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% até a decretação da quebra, ou, diante da suficiência do ativo, até o efetivo pagamento. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJGO, Apelação (CPC) 0418322-96.2015.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2017, DJe de 27/04/2017)

Como visto, o pedido recursal foi fundamentado na hipótese de ocorrência de erro essencial, por suposto equívoco na ordem de classificação dos créditos trabalhistas e em seu pagamento, que deveria ocorrer de maneira integral, deduzidos os valores já pagos pela massa falida, corrigido monetariamente pelo INPC e sem juros após a data da falência, nos termos do art. 26 do Decreto Lei n. 7.661/45 e 499, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em que pese a lei de falência estabelecer diversas regras relacionadas à habilitação e classificação de créditos, devem ser observados os preceitos relacionadas à preferência e vantagens conferidas a alguns deles, em virtude da natureza da respectiva obrigação.

Sem qualquer alteração no direito material dos credores, o processo falimentar implementa a execução coletiva de diversos créditos, classificados conforme sua natureza e qualidade, sendo esta a máxima da atividade judicial nesses casos.

Assim, não deve prosperar qualquer decisão no sentido de desqualificar certas verbas salariais por possuírem caráter indenizatório (horas extras, dobra de salário, férias, multas, etc), excluindo-as da classe dos créditos prioritários para restringir ou limitar a quitação imediata e integral dos valores ou mesmo estipular o teto de pagamento a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, uma vez blindado o título de crédito formado na justiça especializada.

O STJ, analisando tais questões, assentou que a norma instituidora da ordem dos pagamentos dos créditos no processo falimentar (art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661) não possui nenhum viés processual e, por ser norma de direito material, não pode sofrer qualquer interpretação que vulnere a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.FALÊNCIA AJUIZADA E DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 (ENCOL S/A). CRÉDITOS TRABALHISTAS. CLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.83 DA LEI N. 11.101/05. LIMITAÇÃO A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar.2. A norma instituidora da ordem de pagamento dos créditos no processo falimentar (art. 102 do Decreto-lei n. 7.661 e art. 83 da Lei n. 11.101/05) não possui nenhum



viés processual. É norma de direito material, de modo que alterações legislativas que possam atingir os direitos nela previstos devem sofrer a contenção legal e constitucional que garante a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.3. Os títulos legais de preferência não são uma espécie de acessórios aos direitos principais (o crédito com privilégio geral ou o garantido por hipoteca, por exemplo). Na verdade, fazem parte do conteúdo do direito (é uma qualidade), como característica que lhe é intrínseca, de modo que sua alteração consubstancia alteração no próprio direito. A mesma linha de raciocínio deve ser aplicada ao crédito trabalhista, de modo a se entender que a preferência desse crédito é questão de direito material.4. Com efeito, descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n.7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente.5. Recurso especial provido.(REsp 1284736/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013)

Coaduno ainda com o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, no sentido de que não há que se falar em separação entre verba trabalhista salarial e indenizatória para fins de classificação do crédito com privilégio especialíssimo, sob pena de vulnerar título executivo judicial devidamente constituído.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. [...] 2. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido.(Aglnt no AREsp 190.880/SP , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016)

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. MOMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. [...] 6. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da CLT. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1395298/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Tal entendimento encontra amparo no art. 102 do Decreto Lei nº 7.661/45 e no artigo 449, § 1º, da CLT, *in litteris*:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos

empregados, **por salários e indenizações trabalhistas**, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

Art. 449 -Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º -Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito

Seguindo essa linha de pensamento temos que restou devidamente configurada a hipótese de erro essencial, sendo necessário proceder com a reclassificação dos respectivos créditos dos apelantes no quadro geral de credores, impondo a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

No que pertine o pedido formulado pelos apelantes quando a atualização dos créditos na falência, percebe-se que a causa encontra-se madura, apta para julgamento de tal pedido (art. 1.013, § 2º, CPC).

Neste ponto necessário se faz destacar que, embora no magistrado de primeiro grau tenha extinto o feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, não estabelecendo, assim, o contraditório, percebe-se que em despacho proferido no evento nº 42 o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, verificando a existência de teses contraditórias, determinou a intimação da Massa Falida da Encol S/A "**para, em 5 (cinco) dias, se manifestar objetivamente sobre a eleição do indexador da TR ou INPC, como fator de correção monetária do passivo da massa**", estabelecendo-se dessa maneira o contraditório quanto a aplicação do índice de correção monetária.

Ademais, denota-se a possibilidade de julgamento pela causa madura uma vez que, tanto a parte autora/recorrentes, em suas razões recursais (evento nº 03, item 18), quanto o requerido/apelado, em suas contrarrazões (evento nº 03, item 28), pugnaram pela aplicação do art. 1.013, §2º, CPC.

Dito isso, passo à análise do pedido supramencionado, e de plano aponto que a atualização dos créditos na falência ser fixada pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, preservando o valor real dos créditos, conforme explicado em linhas anteriores.

Por fim, diante da alteração da sentença com o presente julgado necessário a condenação do requerido, aqui apelado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa-piloto.



Do exposto concluo pela **procedência deste IRDR**, para estabelecer a seguinte tese jurídica a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre o índice de atualização dos valores devidos em processos falimentares subjacentes à Encol S/A, e que versem sobre idênticas questões de direito, conf. incisos I e II, do art. 985⁵, do CPC:

A) Os créditos preferenciais trabalhistas, devidamente habilitados em falências, devem receber correção monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ser aquele que melhor reflete a realidade inflacionária, preservando o valor real do crédito.

Por conseguinte, determino a remessa deste a todos os componentes deste eg. Tribunal e a inserção das teses aqui estabelecidas para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conf. artigos 979 e 982, do CPC e artigo 341-A do Regimento Interno do TJGO.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça acerca deste julgamento, conf. art. 979 do CPC.

Destarte, quanto à causa-piloto (AC nº. **0392398.83.2015.8.09.0000**), **conheço** do apelo e **dou-lhe provimento**, para reconhecer configurada a hipótese de erro essencial, sendo necessário proceder com a reclassificação dos respectivos créditos dos apelantes no quadro geral de credores, impondo a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. Estando a causa madura (art. 1.013, § 2º, CPC) determino, ainda, que os créditos encontrados na falência sejam corrigidos monetariamente pelo INPC por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, preservando o valor real dos créditos. Diante da alteração da sentença com o presente julgado necessário a condenação do requerido, aqui apelado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa-piloto.

É como voto.

Desembargador Amara Wilson de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 57437.20.208.8.09.0000**, Comarca de Goiânia, sendo *Requerente* o *DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUZA*.

ACORDAM os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o IRDR, com a fixação de tese, nos termos do voto do Relator.

ACORDAM AINDA os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação interposto por ABDIAS JUSTINO BASTOS E OUTROS em desfavor da MASSA FALIDA DA ENCOL.

VOTARAM, com o Relator, os Desembargadores ELIZABETH MARIA DA SILVA, GERSON SANTANA CINTRA, CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, JEOVÁ SARDINHA DE MORAES (Subst. do Des. Gilberto Marques Filho), NORIVAL SANTOMÉ (Subst. do Des. Itamar de Lima), CARLOS ALBERTO FRANÇA (Subst. do Des. Leobino Valente Chaves), BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, NEY TELES DE PAULA, JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, CARLOS ESCHER E KISLEU DIAS MACIEL FILHO.

AUSENTES JUSTIFICADOS: Os Desembargadores WALTER CARLOS LEMES e SANDA REGINA TEODORO REIS.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador NICOMEDES DOMINGOS BORGES.

OBSERVAÇÃO: Fizeram sustentações orais a Dr^a Viviane Zacharias do Amaral, pelos interessados: Geraldo Amaral do Nascimento e outros e o Dr. Miguel Ângelo Cançado, pela interessada: Massa Falida da Encol S.A.

PRESENTE a Dra. ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 13 de março de 2019.



Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**

Relator

1 Fatores de atualização monetária e taxas de juros referenciais. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/htms/infecon/finpub/cap7p.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2019.

2 Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

3 A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Veja-se que, neste caso, há expressa previsão legal de aplicação da TR, como se vê no art. 22 da Lei n. 8.036/1990: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial –TR sobre a importância correspondente.

4 PAES DE ALMEIDA, Amador. Curso de Falência e Concordata, 18ª Ed., p. 295.

5 Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#).